



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246576 - RJ (2025/0455721-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R DE A V A (MENOR)
AGRAVANTE : G DE A B A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : EDLAINE DE ALMEIDA BROCHADO RODRIGUES - RJ141367
ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - RJ159238
AGRAVADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADA : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE DECLINOU DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU TIDO POR DIVERGENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação.
2. A questão recursal consiste em examinar se a ausência de indicação expressa de dispositivos de lei federal violados pode ser suprida pela suposta violação do Tema repetitivo n. 1.082 do STJ.
3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, dado o caráter vinculado da fundamentação do recurso especial.
4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que *mesmo em se tratando alegado dissídio notório é imprescindível que o recorrente indique a lei federal com interpretação divergente, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme decidido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1.346.588/DF (Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).*
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246576 - RJ (2025/0455721-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R DE A V A (MENOR)
AGRAVANTE : G DE A B A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : EDLAINE DE ALMEIDA BROCHADO RODRIGUES - RJ141367
ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - RJ159238
AGRAVADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADA : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE DECLINOU DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU TIDO POR DIVERGENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação.
2. A questão recursal consiste em examinar se a ausência de indicação expressa de dispositivos de lei federal violados pode ser suprida pela suposta violação do Tema repetitivo n. 1.082 do STJ.
3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, dado o caráter vinculado da fundamentação do recurso especial.
4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que *mesmo em se tratando alegado dissídio notório é imprescindível que o recorrente indique a lei federal com interpretação divergente, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme decidido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1.346.588/DF (Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).*
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. DE A. V. A. e G. DE A. B. A. (R. e G.) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de indicação de dispositivos de lei federal tidos como violados, incidindo a Súmula n. 284 do STF (e-STJ, fls. 820-821).

Os embargos de declaração opostos por R. e G. foram rejeitados (e-STJ, fls. 841-843).

Nas razões do presente inconformismo, R. e G. alegaram que não deve ser aplicada a Súmula n. 284 do STF, pois a decisão recorrida teria ofendido o Tema repetitivo n. 1.082 do STJ, tendo sido expresso o prequestionamento da matéria (e-STJ, fls. 847-858).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 873-875).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Da análise do recurso especial, verifica-se que R. e G. interpuseram o apelo com base nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF.

Infelizmente, no entanto, em que pese o reforço argumentativo, conforme foi consignado na decisão agravada, não se pode conhecer do apelo nobre, tendo em vista que R. e G., nas razões de seu apelo nobre, não indicaram, **de forma clara e objetiva**, o dispositivo legal que teria sido afrontado nem sequer aquele que teria sido objeto de divergência, circunstância que impede o seu conhecimento, pois o recurso especial é de fundamentação vinculada, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, que determina que *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Sobre a necessidade de indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCARGOS CONDOMINIAIS. DESPESAS NECESSÁRIAS À ADMINISTRAÇÃO DO ATIVO. CARÁTER EXTRACONCURSAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**
1. O encargo condominial, ainda que anterior ao pedido de quebra, enquadra-se no conceito de despesa necessária à administração do

ativo, tratando-se de crédito de natureza extraconcursal, que não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 284 do STF.

3. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.348.211/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023 - sem destaque no original)

Ressalto ainda que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que ***mesmo em se tratando alegado dissídio notório é imprescindível que o recorrente indique a lei federal com interpretação divergente, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme decidido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1346588/DF*** (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).

Por fim, a alegação de que houve violação do Tema n. 1.082 do STJ não é capaz de suprir a deficiência citada.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a alegação de violação de Tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, alíneas a e c, da CF, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE. MORA. ATRASO. ENTREGA. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. ÍNDICE. SELIC. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

[...]

2. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.197.793/MA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. TEMA N. 396 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA N. 692 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Ademais, não se conhece de recurso especial em que se alega violação ou interpretação divergente de Tema Repetitivo, na medida em que, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, o recorrente deve demonstrar contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente a artigo de lei federal.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.804.562/SC, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025 - sem destaque no original)

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.246.576 / RJ

Número Registro: 2025/0455721-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014690420218190079 14690420218190079 202525118722

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE A V A (MENOR)

RECORRENTE : G DE A B A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : EDLAINE DE ALMEIDA BROCHADO RODRIGUES - RJ141367

ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - RJ159238

RECORRIDO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADA : MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DE A V A (MENOR)

AGRAVANTE : G DE A B A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : EDLAINE DE ALMEIDA BROCHADO RODRIGUES - RJ141367

ADOLFO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - RJ159238

AGRAVADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS - SP301700

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADA : MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026